

# OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DA CONVERGÊNCIA ENTRE OS PROPÓSITOS DA ORDEM ECONÔMICA MUNDIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Erika Maeoka\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A Internacionalização dos Direitos Humanos; 3. A Internacionalização da Ordem Econômica; 4. A Declaração Universal de Direitos Humanos e a Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 5. O Comércio Internacional, a Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os Benefícios Assimétricos; 6. Os Desafios à Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Frente ao Comércio Internacional 7. As Instituições Financeiras Internacionais, a Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os Ajustes Estruturais e; 8. Os Desafios à Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Frente às Instituições Financeiras Internacionais; 9. Considerações Finais; 10. Referências.

**Resumo:** O presente trabalho pretende analisar as contradições entre os designios dos Direitos Humanos e as pretensões da Ordem Econômica Mundial no âmbito do Direito Internacional. Para tanto, traça um paralelo entre a ordem econômica e os direitos humanos e elege como marco histórico inicial o pós Segunda Guerra Mundial. Enfatiza a coincidência entre os períodos em que ocorreram as respectivas internacionalizações e os seus efeitos, atribuindo destaque para os rumos dissonantes que as duas propostas tomaram no decorrer do tempo. E, conclui que, diante das pretensões da atual ordem econômica mundial, que tão somente visam aos lucros, faz-se necessário buscar a ressonância dos propósitos dos direitos humanos nessa seara, de modo a possibilitar o efetivo respeito aos Direitos Humanos na completez de suas várias dimensões e estabelecer a conseqüente harmonia na esfera do Direito Internacional até o momento tão contraditório.

**Palavras-chave:** direito internacional; proteção; direitos econômicos, sociais e culturais; direitos humanos; ordem econômica mundial.

**Abstract:** This paper intends to analyze the contradictions between the remarks of the human rights and the claims of the World Economical Order according to the International law. Therefore, it compares the economical order and the human rights and chooses as a historical initial landmark the post Second World War. It emphasizes the coincidence between the periods in which the respective internalizations and their effects occurred, highlighting the dissonant paths that the two proposals took in the course of time. At last, we

---

\* Mestranda em Direito Negocial e Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina -PR. Especialista em Direito da Integração e do Comércio Internacional pela Universidade Estadual de Londrina em convênio com a *Universidad Rey Juan Carlos de Madrid* – Espanha.

conclude that before the claims of the current World Economical Order, which aims the profits only, it is necessary to search for the resonance of the purposes of the human rights in this field, in order to make the effective respect of the human rights possible at many dimensions and establish, consequently, the harmony in the field of the International law, so contradictory so far.

**Key-words:** international law - protection – economic, social and cultural rights – human right – world economical order.

## 1. INTRODUÇÃO

Comemoram-se os 60 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos no corrente ano<sup>1</sup>. Ao relembrar o momento histórico em que foi elaborada a Declaração Universal, destaca-se que nesse período ocorreu a expansão do Direito Internacional, tanto pelo fortalecimento da internacionalização dos Direitos Humanos como pela das relações econômicas. Destarte, o presente trabalho propõe a leitura do Direito Internacional, nos seus seguimentos que regulamentam as Relações Econômicas e os Direitos Humanos, pela ótica dos benefícios que poderão decorrer da conciliação entre o Direito Internacional das Relações Econômicas e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O recorte do momento histórico em análise tem o seu início a partir do pós Segunda Guerra Mundial, que assinala o revigoramento do Direito Internacional, pela internacionalização tanto das Relações Econômicas como dos Direitos Humanos e o curso que seguem as respectivas internacionalizações.

Delineia-se como o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem somando esforços para poder responder aos anseios das populações mais carentes. Por outro lado, investiga-se como os organismos gestores da ordem econômica vêm contribuindo para potencializar a exclusão social, por intermédio da avaliação da estrutura operacional do Tripé FMI, BIRD e OMC, para destacar as contradições entre as garantias previstas nos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e as manobras destes agentes econômicos. Com isso, sinalizam-se as poucas perspectivas dos excluídos enquanto dominar a atual lógica econômica.

---

<sup>1</sup> Artigo enviado à Revista em 10 de dezembro de 2008.

Por fim, salienta-se que para vislumbrar melhores perspectivas para a humanidade é preciso resgatar o verdadeiro sentido dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para tanto, aponta-se a necessidade buscar dirimir as graves tensões sociais por intermédio da implementação de maior sincronia entre os desígnios da ordem econômica e a proteção dos direitos humanos tão marcados pelas atuais contradições.

## **2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A elevação da proteção dos direitos humanos para plano internacional teve seu início na segunda metade do século XIX e terminou com a Segunda Guerra Mundial. As raízes dos referidos direitos estão basicamente relacionadas ao direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.<sup>2</sup>

Num segundo momento, a internacionalização desses direitos veio a revigorar-se no pós-guerra, após os massacres e as inomináveis atrocidades decorrentes do fortalecimento do totalitarismo estatal na década de 30, momento em que a humanidade finalmente compreendeu, mais do que em qualquer período histórico, o valor incontestável da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

O Totalitarismo alimentado pela cegueira desmedida foi o responsável pelo aprisionamento de 18 milhões de pessoas nos campos de concentração e por 11 milhões de mortos, sendo 6 milhões judeus.<sup>4</sup> Esse projeto de aniquilação em massa retirou a validade dos princípios fundamentais que dão suporte aos direitos humanos, motivo pelo qual esse período trágico ficou marcado historicamente como a “ruptura dos direitos humanos”.

Sob os escombros da Segunda Guerra Mundial, que dizimou dezenas de países e vitimou milhões de pessoas, renasceu no seio da comunidade internacional um sentimento generalizado sobre a necessidade de formular propostas de preservação da paz entre os Estados. Para corporificar esses

---

<sup>2</sup> Comparato, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 577 p., 2004, p. 49.

<sup>3</sup> Comparato, op. cit., p. 55.

<sup>4</sup> Piovesan, F. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 448 p., 2003, p. 92.

designios em meio às prolongadas discussões, chegou-se a um consenso para instituir um foro multilateral de discussões permanente.<sup>5</sup>

Por meio da Conferência realizada em São Francisco em 25 de abril e 26 de junho de 1945, foi redigida a Carta das Nações Unidas, que contou com representantes de 50 Estados presentes, da qual resultou a criação da Organização das Nações Unidas, sendo que as suas atividades tiveram início oficialmente em 24 de outubro de 1945.<sup>6</sup>

Além disso, foi elaborada a Declaração Universal que veio em resposta às ilimitadas truculências praticadas durante a Segunda Guerra, consagrando valores universais como um novo paradigma a ser observado pelos Estados. Esta Declaração inseriu novos contornos e significados para os Direitos Humanos na esfera internacional, que são delimitados por Piovesan<sup>7</sup> ao assinalar que “a Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde o seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos”.

Esclarece ainda Piovesan<sup>8</sup> que “a universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos humanos”.

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens veio a expandir a proteção dos direitos humanos em escala global, traçando uma nova arquitetura para o Direito Internacional com a inserção dos Direitos Humanos nesse círculo.

Antes deste momento histórico, o monopólio da jurisdição pertencia aos Estados e não havia uma ordem jurídica que pudesse contrapor a Soberania

<sup>5</sup>ONU. **Centro de Informações das Nações Unidas do Brasil**. Disponível em: <[http://www.unicrio.org.Br/ONUTextosphp?Texto=onu\\_02.html](http://www.unicrio.org.Br/ONUTextosphp?Texto=onu_02.html)>. Acesso em: 30 de set. 2004.

<sup>6</sup> ONU. **Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil**. op. cit.

<sup>7</sup> Piovesan, loc. cit.

<sup>8</sup> Piovesan, loc. cit.

das Nações, portanto, não existia um mecanismo que pudesse conter mesmo as atrocidades mais descomuns praticadas pelos Estados contra os seus nacionais. Por isso, esse acontecimento significa a construção de direitos onde eles não existiam. Por sorte, a partir do reconhecimento dos Direitos Humanos pela esfera internacional, nenhum indivíduo ficaria sem ao menos um ordenamento jurídico que o protegesse. Por consequência, diante do abuso dos governantes, a pessoa estaria amparada pelas normas do direito internacional. Essa possibilidade de interpor reclamações contra as violações praticadas pelos Estados veio a restringir as arbitrariedades e os abusos cometidos por esses entes.

O reconhecimento da capacidade internacional do indivíduo perfaz uma conquista que elevou o ser humano à posição central dentro do contexto jurídico internacional, lugar onde antes não tinha assento<sup>9</sup>. Essa inovação representa o passaporte para as vítimas interporem suas denúncias contra os seus próprios Estados, e submetê-los ao julgamento pela violação aos preceitos fundamentais perante um Organismo Internacional, conquista esta que na conceituação metafórica de Trindade<sup>10</sup> representa: “a estrela mais luminosa no firmamento dos direitos humanos”.\*

O tratamento atribuído aos nacionais pelos seus respectivos Estados passou, a partir de então, a ser de interesse de toda a sociedade internacional, por isso, os Estados passaram a dever satisfações de seus atos perante outros Estados e a sofrer as sanções internacionais pelos seus arbítrios que contrariassem os preceitos eleitos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

O segundo marco importante que reforça a internacionalização dos Direitos Humanos advém da Convenção de Viena 1993 subscrita por 171 Estados que veio a endossar os propósitos dos Direitos Humanos. Esta Convenção foi uma inspiração pós Guerra fria que terminou, em fins de 1989, simbolizada pela queda do muro de Berlim, no momento em que se instalou

---

<sup>9</sup> Trindade, A. A. C. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los Tribunales Internacionales de derechos humanos. In: Trindade, A. A. C. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1163 p., 2002, p. 551.

<sup>10</sup> Trindade, op. cit., p. 616.

\*“(…) la estrella más luminosa en el firmamento de los derechos humanos”. (tradução nossa).

uma crença de que o mundo seria varrido por uma onda democratizante sem volta.<sup>11</sup>

### 3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA

Em meio ao flagelo e à desordem econômica originária da Segunda Guerra Mundial, com a pretensão de evitar tragédias de proporções semelhantes e futuras tensões econômicas, a sociedade internacional resolveu arquitetar uma nova ordem econômica mundial constituída por instituições de envergadura internacional que pudessem regulamentar as matérias pertinentes e contornar o desencadeamento de novas crises de proporções globais.

Para consolidar essas metas foi constituído o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, oportunidade na qual se pretendia criar uma terceira organização que pudesse regulamentar, também, o comércio mundial. Com efeito, os pilares que sustentam a internacionalização das relações econômicas foram constituídos pelos organismos internacionais multilaterais, que a princípio foram pensados para evitar novos colapsos econômicos de dimensões globais que transbordaram durante os conflitos armados do início do século passado.

Desse modo, a Conferência intergovernamental realizada na cidade *Bretton Woods*, nos Estados Unidos, entre os dias 1º e 22 de julho de 1944, expressa o primeiro empenho concreto para arquitetar os instrumentos de integração econômica mundial. Participaram representantes dos governos de 44 Estados, que aprovaram os documentos que estabelecem as relações econômicas internacionais, instituindo o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM), bem como elaboraram a recomendação, em que foi destacada a imprescindibilidade de estruturar outros instrumentos, ou seja, um terceiro acordo que tratasse da questão da liberação mundial do comércio.<sup>12</sup>

Incumbe destacar que o terceiro organismo internacional não teve o êxito pretendido devido à oposição manifestada pelo Senado norte-americano, que desautorizou a ratificação pelos Estados Unidos, argumentando que o fato

<sup>11</sup> Alves, J. A. L. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: Piovesan, F. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 727 p., 2002, p. 81.

<sup>12</sup> Dal Ri Júnior, A. **História do direito internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade**. Florianópolis: Boiteux, 320 p., 2004, p.118.

poderia restringir a sua soberania. Entretanto, os formuladores de *Bretton Woods*, acreditavam que era necessário eleger alternativas para internacionalizar e centralizar o comércio mundial, conjuntamente, com as demais instituições. Essa necessidade levou os Estados a firmarem em Genebra, em 1947, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT para suprimir a ausência de uma organização específica para tal finalidade.<sup>13</sup>

Todavia, com o passar do tempo, o GATT 47 evidenciava sua limitação na tarefa de regular completamente as relações comerciais internacionais, pois setores que foram tomando destaque no contexto da economia mundial estavam fora de seu alcance. Para exemplificar essa insuficiência, denota-se que deixava de regulamentar o setor do comércio de serviços em razão da normatização, preponderantemente, ser voltada para o chamado comércio visível, ou seja, para o comércio de bens e de mercadorias.<sup>14</sup> Por conseguinte, o GATT manifestava seu esgotamento ao final da década de 80, em meio ao caos e descaracterizada em diversos pontos, cuja inoperância ficou transparente na primeira etapa da Rodada do Uruguai como um sistema em franca decadência.<sup>15</sup>

A mudança nesse panorama veio com a queda do muro de Berlim, em 1989. O desmantelamento do “Segundo Mundo” e a dissolução da União Soviética, em 1991, proporcionou os elementos políticos e econômicos necessários para injetar a grande conversão do GATT em OMC.<sup>16</sup>

Para Alves<sup>17</sup> “o fenômeno mais marcante do mundo pós-guerra fria é, sem dúvida, a aceleração do processo de globalização econômica”. Assim, esclarece como seu deu a mitigação da proteção dos Direitos Humanos em razão da abertura comercial pós queda do muro de Berlim ao inferir que o ambiente foi propício para a intensificação da globalização porque enquanto existia a bipolaridade, na qual a ideologia comunista competia com a ideologia liberal, as barreiras comerciais e não-comerciais eram utilizados como um escudo dos Estados, acolhidos como pertinentes à defesa da soberania.

A razão existência do Estado-providência forte nos países desenvolvidos explica-se pelo receio da contaminação da respectiva população pelos ideais

<sup>13</sup> Dal Ri Júnior, loc. cit.

<sup>14</sup> Dal Ri Júnior, op. cit., p. 138.

<sup>15</sup> Dal Ri Júnior, op. cit., p. 151.

<sup>16</sup> Dal Ri Júnior, op. cit., p. 152.

<sup>17</sup> Alves, op. cit, p. 82.

da utopia adversa. O término da bipolaridade estratégica e do embate ideológico entre o capitalismo e o comunismo, todavia não conduziu em escala global a ideologia fundamentada no Estado Social baseada na democracia. Portanto, o que prevaleceu foi a ideologia do *laissez-faire* absoluto, justificada pela liberdade de mercado que conduziria à liberdade política e à democracia.<sup>18</sup>

Com efeito, legitimou-se eticamente o investimento denso em países de regimes autoritários, admitindo-se a troca dos direitos civis e políticos pelo crescimento econômico, como questão a ser solucionado pela “mão invisível do mercado”. De outro lado, nos países democráticos, além das proteções mercadológicas, trabalhistas e previdenciárias passaram a ser objetada em nome da modernidade. A própria estrutura do Estado-providência transformou-se em algo condenável em razão de figurar como um empecilho à competitividade num instante em que o desemprego era assentido como fatalidade “estrutural”.<sup>19</sup> Baliza Alves<sup>20</sup> que “é com essas premissas ideológicas que a globalização se tem acelerado em ritmo vertiginoso”.

Os movimentos ocorridos no âmbito do GATT durante a tramitação do ciclo Uruguai, pela ótica técnica, deslocaram sensíveis alterações no quadro jurídico do comércio internacional. A primeira delas e a mais relevante foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO). O outro fator marcante foi a elaboração de um novo sistema de solução de controvérsias, vinculado às regras precisas e dotado de poder decisório vinculantes para os Estados pactuantes.<sup>21</sup>

Com isso, estava estruturado o sistema de *Bretton Woods*, que deu origem à ordem econômica internacionalizada, coordenada por organismos internacionais que, apesar de suas mudanças em certos aspectos operacionais, ainda persistem e comandam as regras da economia global.<sup>22</sup>

#### **4. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

---

<sup>18</sup> Alves, loc. cit.

<sup>19</sup> Alves, op. cit. p. 82- 83.

<sup>20</sup> Alves, loc. cit.

<sup>21</sup> Dal Ri Júnior, op. cit., p. 153.

<sup>22</sup> Menezes, W. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí:Unijuí, 239 p., 2005, p. 80.



A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais tem como antecedentes históricos a luta da classe oprimida por melhores condições de vida. A conformação do Estado Democrático de Direito que alberga tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais foi precedida pelas grandes revoluções.

O primeiro documento formal originário desse movimento, consagrando os direitos fundamentais, foi a declaração do Bom Povo da Virgínia, aprovada no ano de 1776, que “constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História”.<sup>23</sup>

Essa foi a primeira manifestação fora do continente Europeu. Depois dessa declaração, eclodiu a Revolução Americana que pregava a liberdade das treze colônias contra os abusos da Monarquia Inglesa.

Nesse mesmo período, no continente Europeu, estava borbulhando a Revolução Francesa, na qual ocorreu a derrubada da monarquia absolutista e a elaboração da Declaração dos Direitos dos Homens.

Após a conquista da garantia da liberdade, novos embates surgiram, pois a burguesia, antes tolhida em sua liberdade pelo regime Absolutista, passou a ser a classe dominante e opressora. A origem das conquistas dos direitos econômicos, sociais e culturais teve como marco inicial as lutas das camadas trabalhadoras, sobrecarregadas pela exploração e assoladas pela extrema pobreza, e o momento histórico dessas reivindicações foi demarcado pela Revolução Russa.

Embora separados por motivos ideológicos, por intermédio da Revolução Francesa e da Revolução Russa, tanto o direito à liberdade como o à igualdade material tomava forma. Esta dicotomia é encerrada com a nova concepção de direitos humanos introduzido pelo pós-guerra. A partir deste momento histórico, a visão segredada dos direitos humanos tomou novos rumos.

A internacionalização dos direitos humanos, além da sua importância, por atestar o reconhecimento universal dos Direitos Humanos pela sociedade internacional, teve especial relevância em relação aos direitos sociais. Visto que, a partir da Declaração Universal foi reconhecida a indivisibilidade, a inter-relação e a interdependência dos Direitos Humanos. Assim, convém destacar o

---

<sup>23</sup> Comparato, op. cit. p.49.

fato de que, além da internacionalização, a Declaração Universal inseriu a nova concepção dos direitos humanos, “ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais”.<sup>24</sup>

A importância da consagração desses dois valores como de caráter único, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes está centrada na razão de que o reconhecimento apenas de um dos valores não é o suficiente para a realização dos direitos humanos. Nesse sentido, pontua Espiell<sup>25</sup> que “só o reconhecimento integral de todos esses direitos pode assegurar a existência real de cada uma deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação”.

O fundamento dos direitos econômicos, sociais e culturais é esclarecido por Donnelly<sup>26</sup> ao consignar que os “indivíduos que são prejudicados pelo funcionamento de instituições sociais que beneficiam o todo – mercados e direitos de propriedade privada – têm direito a uma fatia justa do produto social que sua participação ajudou a produzir”. Ademais, infere que “se os mercados produzem mais para todos, a coletividade que se beneficia tem a obrigação de olhar pelos membros individuais que estão em desvantagem ou prejudicados por aqueles mercados”. Por fim, esclarece, “o estado de bem-estar social, e os direitos econômicos e sociais internacionalmente reconhecidos que procura implementar constituem esquemas para assegurar que todo indivíduo tenha assegurado certos bens, serviços e oportunidades econômicas e sociais independente do valor de mercado do seu trabalho”.

Donnelly<sup>27</sup> identifica o papel que o *Welfare State* deveria exercer em relação aos mercados, ao asseverar que “se os direitos humanos são o que

---

<sup>24</sup> Piovesan, op. cit., p.146.

<sup>25</sup> Espiell, H. G., *apud* Piovesan, F. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 448 p., 2003, p. 93.

<sup>26</sup> Donnelly, J. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: Pinheiro, P. S.; Guimarães, S. P. (orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 390 p., 2002, p. 200.

<sup>27</sup> Donnelly, op. cit., p. 202.

civilizam a democracia, o estado de bem-estar social é o que civiliza os mercados. Se os direitos civis e políticos mantêm a democracia dentro de limites convenientes, direitos econômicos e sociais estabelecem os limites adequados dos mercados. Livre mercado, da mesma forma que democracia pura, sacrifica os indivíduos e seus direitos para um bem coletivo 'maior'. Somente quando a busca da prosperidade é submetida aos direitos econômicos e sociais – quando os mercados são imbuídos de um estado de bem-estar social – uma economia política merece nosso respeito”.

Para estabelecer os contornos dos direitos sociais, na perspectiva de um direito oponível em face do Estado, reporta-se a Silva<sup>28</sup>, que delimita o objeto, especifica os sujeitos e demonstra a importância desses direitos. Por conseguinte, direitos sociais são “prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se connexionam com o direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade”.

Depreende-se que os direitos econômicos, sociais e culturais, num primeiro momento, dependem de um fazer do ente estatal, de modo que, na maioria das vezes esses direitos são realizados por meio de implementação de serviços públicos, que possibilitam o fornecimento de bens fluíveis aos administrados.

Como observa Faria<sup>29</sup>, esses direitos estão condicionados a uma dotação orçamentária suficiente para custear as políticas públicas necessárias à sua realização, por isso a suficiência orçamentária é “a condição *sine qua non* de sua materialização”.

Acerca da dependência orçamentária na efetivação dos direitos sociais, afirma Comparato<sup>30</sup> que “a verdade é que a elaboração das garantias dos

<sup>28</sup> Silva, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p.768, p. 258.

<sup>29</sup> Faria, J. E. Estado, sociedade e direito. In: Faria, J. E.; Kuntz, R.. **Qual o futuro dos direitos?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 130 p., 2002, p. 113.

<sup>30</sup> Comparato, op. cit. p. 337.

direitos econômicos, sociais e culturais, afora o campo restrito dos direitos derivados do contrato de trabalho e da liberdade sindical, ainda está em grande parte por fazer-se. Ela deve concentrar-se em torno dos instrumentos próprios de realização de políticas públicas, que são os orçamentos”.

Verifica-se que pela leitura dos fatores históricos de conflitos sociais que deram origem à proteção dos direitos sociais, o fundamento desses direitos frente aos mercados e o meio de concretização e a dependência orçamentária, demonstram a existência da inter-relação entre a proteção dos direitos humanos e a ordem econômica. Visto que, os conflitos sociais diante da permanente exclusão social persistem; os benefícios assimétricos gerados pelo comércio internacional geram os bilhões de excluídos pelo sistema; e os ajustes estruturais determinados pelas instituições financeiras internacionais comprometem diretamente a concretização dos direitos sociais em razão dos cortes orçamentários.

## **5. O COMÉRCIO INTERNACIONAL, A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E OS BENEFÍCIOS ASSIMÉTRICOS**

A tônica que difunde as relações comerciais para além dos limites do território nacional gradativamente revela a projeção do comércio internacional como vetor de expansão econômica e as novas tecnologias assentam-se como mecanismos que potencializaram a dinâmica das relações econômicas. Entretanto, constata-se que não existe uma correlação entre o crescimento econômico, a evolução tecnológica e o desenvolvimento social, pois ainda se convive com a larga proliferação da indigência que, por sua vez, provoca recortes profundos em todos os quadrantes do planeta, afastando bilhões de pessoas dos benefícios gerados pela então evolução tecnológica e pelo crescimento econômico.

O quadro de poucas perspectivas propõe a rememoração da inter-relação entre os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais e os mercados, para registrar que a proteção dos direitos sociais e o comércio internacional não podem ser vistos de forma segregada, pois existe uma

correlação entre a marginalização de muitos e o crescimento econômico que privilegiam poucos.

A análise dos parâmetros utilizados para dinamizar a liberação do comércio internacional de bens, na qual os países pobres foram obrigados a abrirem os seus mercados, mesmo sem a devida reciprocidade bem elucidada a questão do comércio internacional predatório. Para tanto, consigna-se que os efeitos perversos decorrentes da liberalização do comércio internacional que intensifica os desníveis entre Norte/Sul, impossibilitando o desenvolvimento dos últimos. Nesse sentido, Stiglitz<sup>31</sup> comenta que na maioria das vezes, a liberação ao invés de atender às expectativas lançadas trouxe o desemprego, motivo pelo qual acarreta tantas contrariedades. Pontua que “o ocidente forçou a liberalização do comércio para os produtos que exportava, mas, ao mesmo tempo, continuou a proteger aqueles setores nos quais a concorrência dos países em desenvolvimento poderia representar uma ameaça à sua economia”.

O impacto do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços sobre a condução das diretrizes das políticas internas é analisado por Reis<sup>32</sup> ao assinalar que o acordo da forma como foi elaborado é muito abrangente, pois inclui serviços inimagináveis e recai sobre todas as medidas nos níveis federal, estadual e municipal. Desse modo, envolve amplamente os setores, não se restringindo ao comércio, mas afetando setores pertinentes à política interna como o meio ambiente, a cultural, os recursos naturais, a saúde, a educação e os serviços sociais. Salieta ainda que, o acordo tem ampla repercussão nas políticas públicas. Pois, nos litígios analisados recentemente pela OMC, a interpretação atribuída ao acordo foi vigorosa. Essas decisões evidenciam que o referido acordo pode ser invocado para delimitar decisões governamentais, se estas mesmo que indiretamente influencie a competitividade entre os fornecedores internacionais de serviços.<sup>33</sup>

As conseqüências das privatizações e conseqüente minimização dos Estados repercutem nos direitos como à saúde, à educação, à previdência social, à água, pois o que deveriam ser garantidos pelos Estados transformaram-se paulatinamente em mercadorias, que acabam por

<sup>31</sup> Stiglitz, J. E. **A globalização e seus malefícios**: a promessa não-cumprida de benefícios globais. Trad. Bazán Tecnologia e Lingüística. 4. ed. São Paulo: Futura, 328 p., 2003, p. 93.

<sup>32</sup> Reis, H. M. **Relações econômicas internacionais e direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 381 p., 2005, p. 265.

<sup>33</sup> Reis, loc. cit.

conseqüência privado milhões de indivíduos destes benefícios essenciais. Nesse sentido, relata Faria<sup>34</sup> que “na medida em que as obrigações públicas são progressivamente reduzidas ao conceito geral de mercadorias e convertidas em negócios privados, em que o papel de consumidor cada vez mais se sobrepõe ao de trabalhador, em que titulares de um direito civil se transformam em meros consumidores de bens e serviços produzidos e/ou prestados pela iniciativa privada, por fim, em que os titulares dos direitos sociais e dos direitos humanos de última geração são reduzidos ao simples papel de ‘clientes’, o acesso a serviços essenciais – como educação, saúde, previdência, energia elétrica, água, telefonia, etc. – passa a depender de contratos privados de compra e venda”.

A questão da proteção da propriedade intelectual, igualmente, tem gerado grandes divergências quando confrontando com a proteção das demais garantias fundamentais, como o direito à vida e o direito à saúde. Assim, embates entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos detentores das patentes, que envolvem as garantias fundamentais, não raras vezes estão sendo travados no âmbito das relações econômicas internacionais.

Esse litígio entre a proteção da propriedade intelectual e os demais direitos fundamentais leva Nunes<sup>35</sup> a lançar críticas sobre a atual conformação da proteção da propriedade intelectual. Com efeito, assevera que “a irracionalidade insustentável do mercado tem evidenciado igualmente conseqüências dramáticas no domínio da investigação científica ligada à saúde, como se tem visto a propósito das dificuldades levantadas aos países subdesenvolvidos no combate à AIDS, com particular destaque para a dramática situação vivida na África, também neste campo”.

Várias das disposições do acordo TRIPS revelam os interesses e as reivindicações dos países em que os influentes “lobbies” industriais exerceram pressão em benefício de uma intensa proteção dos direitos de propriedade intelectual.<sup>36</sup> Portanto, a crença dos países em vias de desenvolvimento que uma rígida proteção da propriedade intelectual além de prejudicar a

---

<sup>34</sup>Faria, op. cit. p.114.

<sup>35</sup> Nunes, A. J. A. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 135 p., 2003, p. 90.

<sup>36</sup> Reis, op. cit., p. 278.

transferência de tecnologia afeta outras pretensões de cunho social, como a distribuição de remédios a custo reduzido, revela-se consistente.<sup>37</sup>

Assim, constata-se que a proteção da propriedade intelectual deságua em uma forma de direito de monopólio. Em meio ao conceito de autoridade individual, subentende-se a idéia de tutelar o direito de alguém lograr uma justa retribuição pelo seu trabalho criativo. Sob esse viés, negar a proteção ao trabalho alheio seria o equivalente a incitar a exploração. Mas por outro lado, verifica-se a natureza e o montante do que seja uma justa retribuição não é determinável sob uma forma absoluta ou abstrata, pois devem ser levando em conta fatores que tragam equilíbrio entre os valores e os direitos aceitos por determinada sociedade.<sup>38</sup>

Muitas das questões levadas para o órgão de Solução de Controvérsia na esfera da Organização Mundial do Comércio têm uma carga relacionada com a violação dos Direitos Humanos. Entretanto, os fatos que afetam os Direitos Humanos que permeiam as questões comerciais são ignorados nas discussões em pauta. Por isso, na perspectiva de eleger uma visão mais integradora entre o comércio internacional e os direitos humanos, Howse e Mutua<sup>39</sup> inferem que os órgãos da OMC responsáveis pela solução de controvérsias deveriam considerar os reflexos das suas decisões sobre os direitos humanos, e sugerem a intervenção de outros organismos a título de peritos. Todavia, advertem para a limitação das mencionadas intervenções tendo em vista que as postulações orais e escritas não são públicas.

O mecanismo de revisão das políticas comerciais também está distante de adotar uma estratégia que leve em consideração o fator Direitos Humanos. Sob esse vértice Howse e Mutua<sup>40</sup> postulam que lamentavelmente na determinação das políticas comerciais não são levados em consideração os impactos em relação aos direitos humanos ou outros compromissos internacionais. Assim sendo, a democracia, a primazia dos direitos, os direitos humanos e a proteção dos direitos fundamentais do trabalho são ignorados,

---

<sup>37</sup> Reis, loc. cit.

<sup>38</sup> Reis, loc. cit.

<sup>39</sup> Howse, R.; Mutua, M.. **Protecting Human Rights in a Global Economy: Challenges for the World Trade Organization**. Montreal: Rights & Democracy, 2000. Disponível em : <<http://www.ddrd.ca/site/publications/index.php?subsection=catalogue&lang=em&id=127>> Acesso em: 03 de mar. 2005.

<sup>40</sup> Howse; Mutua, op. cit.

todavia, observam que ultimamente algumas referências à estabilidade social têm sido feitas.

Ainda, esclarecem Howse e Mutua<sup>41</sup> que atualmente os Estados pertencentes à OMC estão vinculados ao um mecanismo que está comprometido em avaliar qual medida favorece o livre comércio. Diante do critério revisional Howse e Mutua<sup>42</sup> destacam a necessidade de realinhamento dos parâmetros avaliativos, porquanto entendem que a meta do sistema comercial não é liberalização do comércio em si, mas tem como objetivo primordial a realização do pleno emprego, a utilização racional dos recursos mundiais, bem com o desenvolvimento durável. Assim sendo, salientam que a avaliação das políticas e das práticas comerciais dos Estados devem estar vinculados a esses objetivos.

Portanto, em meio à análise de algumas das repercussões dos acordos GATT, GATS, TRIPS, OSC e do Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais na esfera de proteção dos direitos humanos, denota-se que existem inúmeros fatores que agridem e inviabilizam a realização destes direitos. Esses fatos indicam o rompimento das possibilidades de construção de uma sociedade mais justa e solidária e longe está de espelhar as diretrizes estabelecidas no preâmbulo do Acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

## **6. OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS FRENTE AO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

A análise da gestão do Comércio Internacional sob a lente que postula uma ordem internacional mais igualitária resulta no gigantesco desafio em alcançar o acolhimento dos direitos econômicos, sociais e culturais nas relações comerciais.

As distorções que os benefícios unilaterais e o conseqüente aprofundamento da pobreza, reforça a tese de que os atores que ditam as regras do comércio internacional são incapazes de perceber que os limites

---

<sup>41</sup> Howse; Mutua, op. cit.

<sup>42</sup> Howse; Mutua, op. cit.



para as suas atividades estão condicionados ao respeito aos direitos humanos. Aliás, as garantias sociais foram consagradas com o propósito de abrandar às próprias distorções engendradas pelos mercados.

Pela interpretação da ordem econômica a proteção dos Direitos Humanos passou a ser entendida como uma barreira não-tarifária. As considerações de Piovesan<sup>43</sup> remetem a tal conclusão, pois segundo a autora a integridade “dos direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação), que integram o conteúdo dos direitos humanos, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional”. Por consequência, observa que “a educação, a saúde e a previdência social, de direitos básicos, transformaram-se em mercadoria, objeto de contratos privados de compra e venda – em um mercado marcadamente desigual, o qual grande parcela populacional não dispõe de poder de consumo”.

Como avalia Piovesan<sup>44</sup>, o resultado da influência da ordem econômica mundial em relação aos Direitos Humanos, nas atuais circunstâncias, espelha “o forte padrão de exclusão socioeconômica que constitui um grave comprometimento às noções de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos”. Motivo pelo qual “o alcance universal dos direitos humanos é mitigado pelo largo exército de excluídos, que se tornam supérfluos em face do paradigma econômico vigente, vivendo mais no ‘Estado da Natureza’ que propriamente no ‘Estado Democrático de Direito’”. Ademais, ressalta que a noção de indivisibilidade dos direitos humanos também é “mitigado pelo esvaziamento dos direitos sociais fundamentais, especialmente em virtude da tendência de flexibilização de direitos sociais básicos, que integram o conteúdo de direitos humanos fundamentais”.

As circunstâncias sinalizam que as garantias sociais são anuladas gradativamente em razão do empobrecimento gerado pelas relações econômicas assimétricas que afetam as Nações emergentes. Desse modo, vários fatores agregados ao comércio internacional inviabilizam seguidamente a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

---

<sup>43</sup>Piovesan, F. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: Piovesan, F. (coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 727 p., 2002, p. 64.

<sup>44</sup> Piovesan, loc. cit.

Em meio à ruptura dos parâmetros mínimos de proteção social em razão da preponderância dos interesses comerciais, Trindade<sup>45</sup> comenta que “atualmente, em toda parte há que passam a dismantelar, sem remorsos nem piedade, suas próprias redes de previdência e assistência sociais, e a estimular a oferta e venda de serviços básicos (tais como na área da saúde) como mercadorias. Aumentam assim, consideravelmente, os desprotegidos. O que se deveria impor seria, na verdade, exatamente o contrário: o mínimo que se poderia esperar dos detentores do poder seria a preservação, pura e simples, das conquistas sociais das últimas décadas, quando pouco em sinal de respeito aos sacrifícios das gerações passadas. A autoproclamação, pelo ‘Estado mínimo’ contemporâneo, de sua irresponsabilidade no domínio econômico-social, além de se afigurar anti-histórico, corresponde, em última análise, à negação, pelo homem, de si mesmo”.

Sob a perspectiva da necessidade de impor limites para o comércio predatório que viabilize a construção de relações comerciais que permita maior abertura aos valores sociais, Azevedo<sup>46</sup> infere que “o discurso, que pretenda separar o joio do trigo, tem de ser comprometido com a dignidade do homem, dando ao mercado o que não é possível retirar-lhe, desde que lhe sejam postos limites indispensáveis, para, o no seu funcionamento, não sejam tragados os direitos sociais, garantia da humana sobrevivência ao abrigo da necessidade. Não se podendo eliminar os mercado, tampouco admitir-se que, em seu nome, o interesse de poucos prevaleça sobre as razoáveis expectativas e garantias da maioria”.

Nunes<sup>47</sup> salienta que “é importante a observação de que o comércio não deve constituir um fim em si mesmo, como se o comércio fosse a estrada real para o desenvolvimento. O comércio mundial e a liberdade de comércio devem ser um instrumento ao serviço do desenvolvimento”.

Como nos ensina Jubilut<sup>48</sup> “o comércio internacional está precisando buscar valores diferentes dos valores comerciais tradicionais para justificar

---

<sup>45</sup> Trindade, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. II. Porto Alegre: Safe, 440 p., 1999, p. 323.

<sup>46</sup> Azevedo, P. F. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 144 p., 1999, p. 128.

<sup>47</sup> Nunes, op. cit. 119.

<sup>48</sup> Jubilut, L. L. Os direitos humanos como paradigma do comércio no direito internacional. In: Amaral Júnior, A. (coord.). **Direito do comércio internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 336 p., 2002, p.173.

eticamente as suas regras, e os direitos humanos compõem o núcleo destes valores, pois são universais e visam garantir a própria sobrevivência da humanidade”.

O obstáculo para a construção de uma ordem internacional mais isonômica reside na imposição de restrições para a expansão mundial do comércio aos limites que delimitam a esfera de proteção dos Direitos Humanos. O avançar para além desta fronteira significa romper com os parâmetros éticos que deveriam reger as relações econômicas.

Para erigir uma nova ordem internacional mais democrática e incluyente, resta o desafio de permear o mercado na tentativa de inserir o respeito aos Direitos Humanos sobre o paradigma de um comércio mundial que atenda aos valores democráticos e promova a inclusão social, de modo a corporificar as mudanças necessárias no atual panorama, que é descrita por Faria<sup>49</sup> como sendo de “*Competitividade, produtividade e integração*, no plano econômico, e de *fragmentação, exclusão e marginalidade*, no plano social”. Para caminhar rumo à construção de uma ordem internacional na qual, conforme Piovesan<sup>50</sup> o “imperativo da eficácia econômica seja conjugado com a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o exercício dos direitos humanos”.

## **7. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS, A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E OS AJUSTES ESTRUTURAIS**

Entre os fatores que acentuadamente influenciam e inviabilizam o desenvolvimento social dos vários seguimentos dos países pobres tem como causa as diversas medidas derivadas do Consenso de Washington incompatíveis com o desenvolvimento social tão urgente destas Nações.

Embora, a necessidade de efetivação das garantias sociais nesses países seja iminente, ao reverso as condicionalidades impostas nos acordos de

---

<sup>49</sup> Faria, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 359 p., 1999, p. 281. (itálicos no original).

<sup>50</sup> Piovesan, F. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Sarlet, I. W. (org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 508 p., 2003, p. 261.

negociação das dívidas externas e concessões de novos empréstimos, figuram-se como obstáculos intransponíveis para a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quadro de poucos horizontes propõe a rememoração da inter-relação entre a viabilidade de realização dos direitos econômicos, sociais e culturais e a implementação de políticas públicas, para registrar que a proteção dos direitos sociais e os ajustes estruturais não podem ser vistos de forma segregada, pois existe uma correlação entre a marginalização de muitos e a imposição de medidas incompatíveis com o desenvolvimento das políticas públicas de ajuste social.

A análise dos impactos das determinações derivadas dos ajustes na prestação dos serviços públicos é pontuada por Silva<sup>51</sup> ao esclarecer que “as privatizações de empresas públicas, que seguiram a orientação tácita do receituário do FMI, nem sempre corresponderam a um aumento na eficiência social, sobretudo aquelas relativas a serviços públicos”. Entende assim o autor porque “a busca de maiores resultados econômicos, no curto prazo, acabou levando a uma formidável negligência com o caráter público da prestação de certos serviços públicos”. Desse modo, elucida que “a privatização de setores estratégicos da economia como telecomunicações e energia elétrica, sem serem objeto de regulamentações que servissem de salvaguarda aos interesses públicos, levou as empresas a buscar a rentabilidade, afastando-se do princípio da universalização do atendimento”.

As conseqüências desfavoráveis mostram-se pelas constantes crises de desabastecimento e pela má qualidade na prestação dos serviços. O racionamento de energia bem evidencia a fragilidade das estruturas de mercado, em contextos sociais caracterizados pela pobreza de amplas camadas da população, que pode conduzir a situações esdrúxulas. Assim sendo, observa-se que poucos benefícios trouxeram as privatizações.<sup>52</sup>

Para Silva<sup>53</sup>, “o mercado, a produtividade e a universalidade são conceitos que não podem ser reduzidos a simples análise econômica, em

---

<sup>51</sup> Silva, R. L. Carta de intenções: parâmetro jurídico adequado à reforma estatal brasileira? In: Silva, R. L, Mazzuoli, V. O. (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 509 p., 2003, p. 87.

<sup>52</sup> Silva, loc. cit.

<sup>53</sup> Silva, op. cit., p. 88.

países menos desenvolvidos”. Infere que a prestação privatizada dos serviços públicos motiva uma série de novos riscos, como os abusos de monopólio, a continuidade dos hábitos de administração atrelados a um passado em que o Estado era o cliente único e cúmplice inerte, o adiamento de inversões decisivas para a atenção de necessidades sociais, cuja prestação não é sempre rentável, a articulação de um novo sistema de proteção e subsídio à ineficiência, o adiantamento dos direitos dos usuários e o desvirtuamento na competição.

Em meio a tantas distorções, a incompatibilidade entre a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais e os ajustes estruturais é tão evidente que o próprio Fundo Monetário Internacional entrou em contradição ao tentar justificar a sua atuação. Nesse sentido, Trindade<sup>54</sup> destaca que o FMI manifestou que “‘não se podem realizar’ os direitos econômicos, sociais e culturais ‘na ausência do ajuste estrutural’”. E esclarece que: “os programas apoiados pelo Fundo são os programas dos próprios países. Na verdade, eles não podem ter êxito a não ser que contem com o pleno apoio da população, incluindo aqueles cujos direitos econômicos, sociais e culturais plenos possam ser infringidos”.

Este documento foi apresentado pelo FMI em 1991 à Subcomissão, que nas considerações de Trindade<sup>55</sup> “além de nada convincente, parecia padecer de uma contradição inelutável”, pois de “um lado condicionava a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais à aplicação dos ajustes estruturais e, por outro lado, admitia que a aplicação destes últimos poderia infringir esses mesmos direitos”.

A marcante influência das Instituições Financeiras Internacionais na negação dos direitos sociais levou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas a pronunciar-se em diversos Comentários Gerais sobre a necessidade destes Organismos em adotar uma postura que viabilize a execução de políticas públicas dirigidas à efetivação dos direitos sociais.

No Comentário n. 2<sup>56</sup>, que trata das medidas de assistência internacional, foi destacado que a partir da análise dos relatórios dos Estados-

---

<sup>54</sup> Trindade, C. A. A. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol., III, Porto Alegre: S. A. Fabris, 611 p., 2003, p. 320.

<sup>55</sup> Trindade, loc. cit.

partes tornou-se visível o impacto desfavorável dos ajustes estruturais na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais que traz particular preocupação para o Comitê, por outro lado, reconhece que os programas de ajustes, muitas vezes, são inevitáveis e que geralmente envolvem elementos de maior austeridade. Todavia, entende o Comitê que os programas de ajustes devem ser conciliados com os propósitos de manutenção dos direitos sociais. Essa desejável roupagem dos ajustes estruturais conjugados com a preservação das garantias sociais é referenciada como “ajuste com uma face humana” ou como a “promoção da dimensão humana do desenvolvimento”, que tem por objetivo precípua tornar elementar, a proteção dos direitos dos excluídos e dos vulneráveis no contexto dos ajustes econômicos.<sup>57</sup>

Além disso, em diversos comentários têm sido ressaltados as influências das estratégias das Instituições Financeiras Internacionais na efetivação de direitos sociais específicos, e as respectivas recomendações para que estas instituições busquem inserir em suas medidas, propósitos que preservem as garantias dos direitos humanos. Nesse sentido, o Comitê<sup>58</sup> assinala que as Instituições Financeiras Internacionais que promovem medidas de ajuste estrutural devem assegurar que tais medidas não comprometam, dentre outros direitos, o direito à moradia, o direito à alimentação<sup>59</sup>, o direito à educação,<sup>60</sup> o direito à saúde e<sup>61</sup> o direito à água, nos acordos de créditos, nos programas de ajuste estruturais e em outros projetos de desenvolvimento, de modo que, a efetivação desses direitos seja promovida.<sup>62</sup>

Vale destacar ainda que, decorrido vários anos após a emissão dos primeiros Comentários Gerais, no mais recentes Comentários que traça as diretrizes para a proteção do direito ao trabalho<sup>63</sup> e à seguridade social<sup>64</sup>, constata-se que o teor do apelo para que os atores que comandam a ordem

<sup>56</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **International technical assistance measures**. Fourth session, Geneva, 1990.

<sup>57</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **International technical assistance measures**. Fourth session, Geneva, 1990.

<sup>58</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **The right to adequate housing**. Sixth session, Geneva, 1991.

<sup>59</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **The right to adequate food**. Twentieth session, Geneva, 26 April-14 May 1999.

<sup>60</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **The right to education**. Twenty-first session, Geneva, 15 November-3 December 1999.

<sup>61</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **The right to the highest attainable standard of health**. Twenty-second session, Geneva, 25 April-12 May 2000.

<sup>62</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **The right to water**. Twenty-ninth session, Geneva, 11-29 November 2002.

econômica atuem de modo a considerar os direitos econômicos, sociais e culturais ainda persiste, fato que sinaliza que poucas mudanças, até então, foram efetivadas.

Os Comentários Gerais emitidos pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, têm salientado a falta de ressonância das questões sociais na implementação das medidas imposta pelas Instituições Financeiras Internacionais. Neste contexto, para melhores perspectivas na concreção dos direitos sociais, o Comitê tem postulado a exigência de uma visível cooperação entre os atores que comandam a ordem econômica mundial e os organismos de proteção dos Direitos Humanos.

Por outro lado, a leitura dos relatórios encaminhados pelos Estados-partes, demonstra que os ajustes têm comprometido a efetivação dos direitos, econômicos, sociais e culturais. Na análise do relatório brasileiro o Comitê<sup>65</sup> aponta como fatores que dificulta à implementação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a extrema e persistente desigualdade social, a imperante injustiça social, a recente recessão econômica juntamente com certos aspectos dos programas de ajustes estruturais e as políticas de liberalização econômica. Esta mesma inviabilidade de efetivar os direitos sociais, em decorrência, dentre outros fatores, dos programas de ajustes aplica-se a quase todos os países da América Latina, como demonstra a leitura dos relatórios de países como a Argentina, a Bolívia, a Colômbia, o Equador o Honduras, a Nicarágua, a República Dominicana, o Paraguai e a Venezuela.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup>Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **The right to work**. Thirty-fifth session, Geneva, 7-25 November 2005.

<sup>64</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **The right to social security**. Thirty-ninth session, Geneva, 5-23 November 2007.

<sup>65</sup>Brasil

“C. Factores y dificultades que impiden la aplicación del Pacto

15. El Comité observa que las desigualdades persistentes y extremas y la injusticia social imperante en el Estado Parte han redundado en contra del ejercicio de los derechos garantizados en el Pacto.

16. El Comité toma nota de que la reciente recesión económica, junto con ciertos aspectos de los programas de ajuste estructural y de las políticas de liberalización económica, han surtido algunos efectos negativos en el goce de los derechos económicos, sociales y culturales consagrados en el Pacto, en particular, entre los grupos más desvalidos y marginados”. In: ONU. **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponível em:<<http://www.ohchr.org>>. Acesso em: 11 de out. 2005.

<sup>66</sup> Ver: ONU. **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponível em:<<http://www.ohchr.org>>. Acesso em: 11 de out. 2005.

A avaliação decorrente do Fórum Mundial<sup>67</sup> converge com o parecer exarado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao assinalar “que os governos dos países da América Latina, por conceberem o sistema financeiro como um fim absoluto, sacrificam parte do orçamento dedicado a gastos com políticas sociais e com a dinamização da economia interna para manter em dia o pagamento das dívidas financeiras, tendo por resultado o descaso com a saúde, a educação, as políticas de emprego, de habitação popular, de demarcação e garantia das terras dos povos indígenas e de suas condições de sobrevivência como povos, de valorização dos idosos e de crianças, de realização da reforma agrária, de conservação e recuperação do meio ambiente”.

Por conseguinte, o Consenso de Washington é a plataforma que regulamenta as relações econômicas internacionais. As conseqüências desta nova ordem econômica em plena expansão é o aprofundamento das distorções que forma o abismo que segrega os poucos privilegiados da “massa humana excedente”, que significa pessoas que “não deveriam ter nascido e deveriam morrer o mais rápido possível<sup>68</sup>”.

## **8. OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS**

A constatação dos impactos dos ajustes estruturais na concretização das garantias sociais revela poucas perspectivas diante das atuais circunstâncias.

No emergir de tantas contrariedades, incumbe lembrar que tanto as Comissões de proteção dos Direitos Humanos como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial estão atrelados à Organização das Nações Unidas. Todavia, não existe uma convergência de propósitos. Esse agir em

---

<sup>67</sup> **Relatório do Tribunal Internacional dos povos sobre a dívida.** Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. 1 e 2 de fevereiro de – FE22/06/2002). Disponível em: <[http://www.farolbrasil.com.br/arquivos/re\\_tribunal\\_da\\_divida.htm](http://www.farolbrasil.com.br/arquivos/re_tribunal_da_divida.htm)> Acessado em: 09 de set. 2004.

<sup>68</sup> Mello, C. A. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: Sarlet, I. W. (org.). **Direitos fundamentais sociais:** estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 508 p., 2003, p. 221.



constante tensão é ressaltado por Piovesan<sup>69</sup> ao pontuar que “embora as agências financeiras internacionais estejam vinculadas ao sistema das nações unidas, na qualidade de agências especializadas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional carecem da formulação de uma política vocacionada aos direitos humanos”. Ainda, destaca Piovesan<sup>70</sup> que “tal política é medida imperativa para o alcance dos propósitos da ONU e, sobretudo, para a coerência ética e principiológica que há de pautar sua atuação. A agenda de direitos humanos deve ser, assim incorporada no mandato de atuação destas agências”.

Trindade<sup>71</sup> expõe que na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, foi enfatizado que a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais não pode ser negligência em razão dos pesados ônus decorrentes das dívidas externas. Nesse sentido, a Declaração “conclamou os Estados a se abster de qualquer medida unilateral que impeça a realização plena dos direitos humanos, ‘em particular os direitos de toda pessoa a um padrão de vida adequado a sua saúde e bem-estar, incluindo alimentação e cuidados médicos, moradia e os necessários serviços sociais’. Em particular, a Declaração exortou a comunidade internacional a ‘envidar esforços para ajudar a aliviar o fardo da dívida externa dos países em desenvolvimento, a fim de suplementar os esforços dos Governos de tais países para alcançar a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais de seu povo”.

Rememora-se que também na Resolução da ONU, adotada em 1999 pela Comissão de Direitos Humanos resolveu que “o exercício dos direitos fundamentais da população dos países endividados à alimentação, à moradia, ao vestuário, ao trabalho, à educação, aos serviços de saúde e a um meio-ambiente sadio, não pode ser subordinado à aplicação de políticas de ajuste estrutural e a reforma econômica geradas pela dívida. (Art.5,1999)”.

---

<sup>69</sup> Piovesan, F. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o sistema financeiro internacional. In: Silva, R. L., Mazzuoli, V. O. (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 509 p., 2003, p. 408.

<sup>70</sup> Piovesan, loc. cit.

<sup>71</sup> Trindade, op. cit. p. 305.

Diante desses acontecimentos que fragmentam a efetivação dos Direitos Humanos decorrentes das relações econômicas internacionais, Piovesan<sup>72</sup> postula que “há que romper com os paradoxos que decorrem das tensões entre a tônica includente voltada para a promoção dos direitos humanos, consagrada nos relevantes tratados de proteção dos direitos humanos da ONU (com destaque ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e, por outro lado, a tônica excludente ditada pela atuação especialmente do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a sua política, orientada pela chamada ‘condicionalidade’, submete países em desenvolvimento a modelo de ajuste estrutural incompatíveis com os direitos humanos’.

Portanto, resta às instituições financeiras modificar o seu plano de ação, que coadune com os desígnios dos direitos humanos, objetivando inserir uma harmonização entre os Organismos Especializados das Organizações das Nações Unidas, que garanta a plena efetivação dos Direitos Humanos.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A marca do mundo em transformação revela-se pela crescente internacionalização das relações jurídicas. A constante quebra de fronteiras que deriva do fortalecimento das relações internacionais impôs a remodelação do conceito de soberania, que permitiu uma interseção maior entre a esfera internacional e nacional. Assim, verifica-se a elevação da importância do Direito Internacional.

Sob a regência do fortalecimento da expansão das relações internacionais a ordem interna tornou-se vulnerável aos efeitos gerados pelos benefícios assimétricos que a estrutura econômica internacional proporciona e que por consequência fatalmente compromete a efetivação dos direitos sociais. Desse modo, a globalização econômica impulsionada pelas políticas neoliberais implodem gradativamente os pilares do Estado Democrático de Direito, por intermédio dos receituários ditados pelo FMI-BIRD que atende perfeitamente os anseios do Comércio Internacional predatório comandado pela OMC.

---

<sup>72</sup> Piovesan, op. cit. p. 409.

Diante da influência da expansão econômica internacional que compromete a vida de bilhões de excluídos, os organismos de proteção dos Direitos Humanos sinalizam a incompatibilidade entre as atuais regras da ordem econômica mundial com a valorização do ser humano. A análise dos documentos exarados pelos órgãos de proteção esclarece os efeitos negativos das relações econômicas, que comprova a veemente contradição entre o desenvolvimento social e o crescimento econômico. Pois, de um lado, a desestruturação das redes de proteção gera a crescente desigualdade social que reduz bilhões de seres humanos a condição subumana de sobrevivência. Por outro lado, a estrutura operacional dos atores que ditam as regras da ordem econômica mundial proporciona lucros sem precedentes aos poucos privilegiados, dilargando o fosso já bastante profundo entre as camadas sociais mais pobres e os poucos abastados.

Portanto, o cenário internacional é marcado pela importância atribuída pela constante internacionalização das relações jurídicas. Igualmente, este mesmo cenário constitui o palco da expansão da tensão social em nível global, que gera o desequilíbrio entre os desígnios da ordem econômica e as propostas dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A desordem gerada pelos conflitos sociais propõe um repensar, que parte da reflexão sobre o verdadeiro sentido da rede de proteção social, que em apertada síntese significa proteger os vulneráveis. Porquanto, a lógica da distribuição equitativa dos benefícios econômicos foi substituída pela lógica da acumulação do capital sem precedentes. Assim, o crescimento econômico dissociado do fortalecimento dos direitos sociais, somente poderia caminhar para a atual convulsão social.

Salienta-se que o reconhecimento dos direitos sociais como Direitos Humanos e a forma de concretização sempre estão em debate, e os Organismos Internacionais de proteção incessantemente estão lançados críticas às manobras da ordem econômica, que por enquanto não têm a devida ressonância no âmbito econômico.

Ante a falta de eco dos clamores dos defensores dos Direitos Humanos, subsiste o desafio de introduzir propostas para viabilizar a construção de pontes entre os Direitos Humanos e a Ordem Econômica Mundial, objetivando a aproximação e a conciliação entre os dois seguimentos do Direito

Internacional, com o intuito de alcançar a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no campo econômico, de modo a possibilitar o efetivo respeito aos Direitos Humanos na completude de suas várias dimensões e a conseqüente harmonia na esfera do Direito Internacional até o momento tão contraditório.

## 10. REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **International technical assistance measures**. Fourth session, Geneva, 1990.

\_\_\_\_\_. **The right to adequate housing**. Sixth session, Geneva, 1991.

\_\_\_\_\_. **The right to adequate food**. Twentieth session, Geneva, 26 April-14 May 1999.

\_\_\_\_\_. **The right to education**. Twenty-first session, Geneva, 15 November-3 December 1999.

\_\_\_\_\_. **The right to the highest attainable standard of health**. Twenty-second session, Geneva, 25 April-12 May 2000.

\_\_\_\_\_. **The right to water**. Twenty-ninth session, Geneva, 11-29 November 2002.

\_\_\_\_\_. **The right work**. Thirty-fifth session, Geneva, 7-25 November 2005.

\_\_\_\_\_. **The right to social security**. Thirty-ninth session, Geneva, 5-23 November 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

DAL RI Júnior, Arno. **História do direito internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade**. Florianópolis: Boiteux, 2004.

DONNELLY, Jack. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002, p. 167-208.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. Estado, sociedade e direito. In: FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. Qual o futuro do direito? **Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.59-123.

HOWSE, Robert; MUTUA, Makau. **Protecting human rights in a global economy: challenges for the world trade organization**. Montreal: rights & democracy, 2000. Disponível em :<<http://www.ddrd.ca/site/publications/index.php?subsection=catalogue&lng=em&id=127>> Acesso em: 03 de mar. 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os direitos humanos como paradigma do comércio no direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (coord.). **Direito do comércio internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 171-185.

MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 215-232.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí:Unijuí, 2005.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ONU. **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponível no site:<<http://www.ohchr.org>>, Acessado em: 11 out. 2005.

\_\_\_\_\_. **Centro De Informações das Nações Unidas do Brasil**. Disponível em: <[http://www.unicrio.org.Br/ONUTextosphp?Texto=onu\\_02.html](http://www.unicrio.org.Br/ONUTextosphp?Texto=onu_02.html) >. Acesso em: 30 de set. 2004.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 233-261.

\_\_\_\_\_. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 39-75.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o sistema financeiro internacional. In: SILVA, Roberto Luiz, MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 6391-411.

REIS, Henrique Marcello dos. **Relações econômicas internacionais e direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

**Relatório do Tribunal Internacional dos povos sobre a dívida**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. 1 e 2 de fevereiro de – FE22/06/2002). Disponível no site: <[http://www.farolbrasil.com.br/arquivos/re\\_tribunal\\_da\\_divida.htm](http://www.farolbrasil.com.br/arquivos/re_tribunal_da_divida.htm)>, acessado em: 09 set. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Roberto Luiz. Carta de intenções: parâmetro jurídico adequado à reforma estatal brasileira? SILVA, Roberto Luiz; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 74-94.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais**. Trad. Bazán Tecnologia e Linguística. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. II. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. III. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los Tribunales Internacionales de derechos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 537-623.

